

# ARARIPE DINIZ

## À COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

### CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 – MPOR

**DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.201.952/0001-61, estabelecida no SRTVN, quadra 701, conjunto C, Centro Empresarial Norte, loja 150 e sala, 733A, 802A, 828B, Asa Norte, Brasília/DF CEP 70719-030, por seu representante legal, vem, com fundamento no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente esta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90001/2025**, com base nos fatos e fundamentos a seguir articulados.

#### DOS FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência Pública, promovida pelo Ministério de Portos e Aeroportos, com critério de julgamento estabelecido como "melhor técnica", cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação institucional e digital, mediante execução indireta e regime de empreitada por preço unitário.
2. A licitação se rege pela Lei nº 14.133/2021 e encontra-se vinculada à Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023, além das disposições complementares previstas no edital, no Termo de Referência e nos Apêndices que o acompanham.
3. Ocorre que, ao analisar detidamente o instrumento convocatório, constata-se a presença de duas irregularidades substanciais que comprometem a legalidade e a competitividade do certame: (i) a exigência ilegal de

# ARARIPE DINIZ

comprovação técnica de 70% dos produtos e serviços considerados essenciais, e (ii) a estruturação indevida do objeto contratual de forma híbrida e extensiva, agregando serviços de natureza técnica incompatível sob um único contrato.

4. Ambas as falhas afrontam diretamente o disposto na Lei nº 14.133/2021, na Portaria SECOM/PR nº 1/2023 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, revelando vícios insanáveis que impõem a necessidade de correção imediata do edital, sob pena de nulidade do certame e lesão ao interesse público.

## DAS RAZÕES

### **DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM 70% DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS**

5. O Apêndice I do edital estabelece a lista de produtos e serviços essenciais cuja execução anterior deve ser comprovada pelas licitantes, exigindo-se experiência em 70% desse conjunto. Trata-se de cláusula abusiva, ilegal e com manifesta intenção restritiva.

6. A exigência de que o licitante comprove experiência prévia em 70% dos produtos e serviços essenciais constitui abuso de poder regulamentar, pois ultrapassa o limite objetivo e legalmente estabelecido no art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021. Colha-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

## ARARIPE DINIZ

**§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

7. Tal conduta afronta o princípio da legalidade e vai de encontro a literatura legal que rege o procedimento licitatório, pois impõe critério de seleção que não encontra amparo na norma.

8. A Lei de Licitações é categórica ao dispor que as exigências para qualificação técnica devem limitar-se às parcelas de maior relevância, e mesmo estas não podem ultrapassar o percentual de 50%. Trata-se de uma técnica legislativa que visa, deliberadamente, evitar a exclusão injustificada de concorrentes qualificados e a fomentar a ampla participação de empresas.

9. Ao exigir a comprovação de execução de 70% dos serviços, o edital impõe um fardo excessivo ao licitante e compromete a essência do instituto licitatório, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa por meio de ampla competição. O resultado é a eliminação de empresas com capacitação plena, altamente qualificadas, restringindo indevidamente o universo de competidores.

10. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a Administração somente pode impor critérios de experiência superiores a 50% mediante fundamentação expressa, o que inexiste nos autos do processo administrativo. Assim:

TC-004.871/2012-0 Natureza: Representação. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP. Interessada: Moara Projetos e Gerenciamento Ltda., CNPJ n. 03.838.875/0001-55. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO.

61 3548 9424 • contato@araripediniz.com • araripediniz.com

SHN Qd. 1 bloco A sala 1013 - 70077-000

## ARARIPE DINIZ

EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. **Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

11. Além disso, não se pode presumir a complexidade técnica do objeto para justificar aumento do rigor na habilitação. Toda exceção deve ser provada, e não se verifica no corpo do aparato editalício qualquer estudo ou nota técnica nesse sentido.

12. A manutenção dessa cláusula avessa à regra legal compromete a isonomia, fere a participação ampla e impede que a licitação cumpra sua função constitucional de promover o interesse público por meio da seleção da proposta mais vantajosa. Trata-se, pois, de exigência incompatível com o modelo jurídico das licitações contemporâneas.

## DA IRREGULARIDADE DA ESTRUTURA HÍBRIDA DO OBJETO LICITADO

13. O segundo ponto que enseja a presente impugnação diz respeito à forma como o objeto foi estruturado: o edital aglutina uma série de serviços de comunicação institucional e digital, em clara inobservância à norma vigente.

## ARARIPE DINIZ

14. A mescla, em um só objeto, de serviços de comunicação institucional e comunicação digital é absolutamente incompatível com os princípios da especialização, da economicidade e do julgamento objetivo. Cada uma dessas áreas possui especificidades práticas e técnicas que demandam atuação diferenciada por parte dos contratados. Ao reunir tudo em um único objeto, o edital compromete a qualidade da contratação e marginaliza empresas capacitadas e especializadas em uma das frentes.

15. A Portaria SECOM/PR nº 1/2023 é clara ao vedar essa conduta no art. 14, justamente por reconhecer que a pluralidade de serviços cria ineficiência administrativa e prejudica a competição. Quando a Administração ignora essa norma, ela não apenas viola regra objetiva, mas também compromete a fiscalização contratual, a execução eficaz e a aferição de resultados. Assim:

Art. 14. Fica vedado a licitação para a contratação de mais de um dos serviços especificados no art. 1º, reunidos em um único objeto, para a execução por única empresa ou consórcio de empresas ao órgão ou entidade responsável pela licitação.

16. Ora, é exatamente isso o que faz o Edital ao incorporar em um só objeto atividades como planejamento de estratégia de comunicação, assessoria de imprensa, produção audiovisual, média training, gerenciamento de crise, entre outras. A amplitude e diversidade das tarefas indicam, de forma inequívoca, que estamos diante de um objeto híbrido, cuja execução requer competências técnicas distintas e, portanto, deveria ser licitado de forma apartada, diante da expressa vedação normativa à conjugação de diversos segmentos de comunicação em um mesmo objeto ou edital.

17. A estrutura híbrida do objeto também é incompatível com os critérios objetivos de julgamento. Como aferir a exequibilidade ou a vantagem de uma proposta que mistura atividades de natureza estritamente informacional com produção digital e gestão de mídias? Como garantir que o fornecedor de melhor custo-benefício para a assessoria de imprensa será também aquele que

## ARARIPE DINIZ

apresenta a melhor proposta para o gerenciamento de redes sociais e produção de material audiovisual?

18. A unificação do objeto é também prejudicial à fiscalização administrativa, pois dilui responsabilidades e obscurece a mensuração de desempenho. Ao final, resta comprometido o princípio da eficiência, pois a Administração abdica de contratar os melhores prestadores em cada especialidade para se submeter à conglomerados generalistas.

19. Por fim, cabe destacar que a desobediência ao art. 14 da Portaria SECOM/PR nº 1/2023 é vício formal e material do edital. A obrigatoriedade da separação de objetos decorre de norma federal específica, e sua inobservância acarreta nulidade da licitação, independentemente da demonstração de prejuízo concreto.

20. A aglutinação de atividades diversas em um único contrato compromete a competitividade do certame e inviabiliza a participação de empresas especializadas, favorecendo apenas grandes grupos econômicos com atuação abrangente, o que é manifestamente ilegal.

21. A estrutura híbrida do edital fere ainda o princípio do julgamento objetivo, pois dificulta a análise comparativa das propostas e a mensuração dos resultados. Ao impedir a segmentação natural do objeto, o edital elimina a competição e compromete a eficiência da contratação.

22. Por esta razão, patente se faz a reforma do objeto da contratação, para comportar apenas serviços compatíveis, imersos no segmento da comunicação institucional.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

23. A presente impugnação evidencia a existência de vícios que comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame

## ARARIPE DINIZ

promovido pelo Ministério de Portos e Aeroportos. As disposições editalícias ora impugnadas afrontam de forma direta e objetiva os comandos da **Lei nº 14.133/2021**, da **Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023** e da **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, todos obrigatórios para a conformidade jurídica do processo licitatório.

24. A exigência de comprovação técnica superior ao limite legal de 50% (cinquenta por cento) contraria o disposto no art. 67, § 2º da nova Lei de Licitações, comprometendo o princípio da legalidade e impondo ônus desproporcional aos licitantes. Por sua vez, a estruturação híbrida do objeto, reunindo em um único contrato atividades de comunicação institucional e digital, configura violação expressa ao art. 14 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023, sendo vedada por norma específica que rege a matéria. Ambas as falhas impedem o julgamento objetivo, dificultam a fiscalização e inibem a ampla participação de empresas capacitadas, desvirtuando os objetivos fundamentais do procedimento licitatório.

25. O edital, nos moldes atuais infringe, portanto, profundamente a normativa vigente, mormente quanto ao art. 67§2 da lei 14.133/2021 e o art. 14 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023 motivo pelo qual se verifica necessária sua republicação, a fim de garantir a correção dos vícios apontados.

## DOS PEDIDOS

26. Diante de todo o exposto, pugna-se:

A. **O acolhimento da presente impugnação**, com a consequente revogação da exigência de comprovação técnica em 70% dos produtos e serviços essenciais, para que seja **limitada ao máximo legal de 50%**, e a revisão da estrutura do objeto da licitação, com a **limitação aos serviços de comunicação**

## ARARIPE DINIZ

**institucional**, conforme determina o art. 14 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023;

B. **A suspensão do certame**, caso não haja tempo hábil para a correção do edital, a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os participantes;

C. Que a presente impugnação seja **respondida formalmente**, com a devida inclusão nos autos do processo administrativo, para os fins de registro e controle externo.

27. Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 27 de maio de 2025



**Bernardo de Alencar Araripe Diniz**

**OAB/DF 23.341**

ARARIPE DINIZ  
PROCURAÇÃO

**DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.201.952/0001-61, estabelecida no SRTVN, quadra 701, conjunto C, Centro Empresarial Norte, salas 150 e 802, Asa Norte, Brasília/DF CEP 70719-030, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo presente instrumento, nomeia e constitui BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/DF sob o número 23.341; EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/DF sob o número 53.860; e DÉBORAH DE AMORIM BORGES, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/DF nº 67.281, seus bastantes procuradores, com endereço profissional no Quadra Shis QI 22 Conjunto 4 casa 01, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.650-245, onde receberá intimações, ao qual confere poderes para foro judicial, em cláusula *ad judicia et extra*, com os poderes especiais do art. 105 do Código de Processo Civil, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações necessárias, bem como defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, inclusive, substabelecer com reservas, dando tudo por firme e valioso.

**O presente instrumento é outorgado especificamente para o patrocínio da defesa da outorgante na impugnação ao edital da concorrência nº 90001/2025 MPOR.**

Brasília - DF, 27 de maio de 2025.

REBECA  
SCATRUT:07547285449

Assinado de forma digital por  
REBECA SCATRUT:07547285449  
Dados: 2025.05.27 16:44:23 -03'00'

**REDE DE DIÁLOGO SS LTDA**

**24º (VIGÉSIMA QUARTA) ALTERAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE**

**DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS  
CNPJ Nº 03.201.952/0001-61**

1. Pelo presente Instrumento Particular e na melhor forma de direito, as partes a seguir descritas e qualificadas:

**REBECA SCATRUT**, brasileira, casada, jornalista, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1.952.397 SSP/DF, inscrita na FENAJ sob o nº. 937/004/72-DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 075.472.854-49, residente e domiciliada em Brasília, Distrito Federal, na SHIS, QL 18, conjunto 4, casa 2, Lago Sul, CEP: 71650-045 ;

**EDNILSON FERNANDES MACHADO**, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 28.022.013 SSP/SP, Cartão de Registro Profissional nº. 0091845/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 267.586.298-30, residente e domiciliado em São Paulo, São Paulo, na Rua Fábia, 610 Apto 51A, Vila Romana, CEP: 05.051-030.

**ANDRÉ SCATRUT NOBLAT**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1951462 SSP DF, Cartão de Registro Profissional nº. 270406/DF, CPF nº 702.709.881-49, data de nascimento 16/07/1979, residente e domiciliado na SQNW 309 bloco G Residencial Regent, Setor Noroeste, Brasília DF ,CEP 70.687-135.

Os sócios da sociedade **Diálogo Comunicação Corporativa e Digital SS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.201.952/0001-61, constituída em 20/08/2002, conforme contrato social arquivado no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília - DF, em 20/08/2002, sob o nº 00036936 e demais alterações contratuais, doravante denominada de "Sociedade", têm entre si justo e acertado promover a décima nona alteração do contrato social da Sociedade conforme deliberações abaixo tomadas e discriminadas. Resolve, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, de acordo com as deliberações a seguir transcritas:

**Cláusula Primeira** - A sede da sociedade passa a ser no SETOR SRTVN Quadra 701 Conjunto C Loja 150 Térreo Ala A Sala 802 A, 733 A E 828 B, ASA NORTE, BRASÍLIA DF, CEP: 70.719-030.

**Cláusula Segunda** – É admitido na sociedade o sócio **REINALDO CHAVES GOMES**, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 438053 MAER DF, Cartão de Registro Profissional nº. 0014190/DF, CPF nº 867.973.951-00, data de nascimento 13/08/1976, residente e domiciliado na SQS 103 BLOCO D APT 116, ASA SUL, Brasília DF ,CEP 70.342-040.

**Cláusula Terceira** - Retira-se da Sociedade o Sócio **ANDRÉ SCATRUT NOBLAT**,que cede e transfere a sócia **REBECA SCATRUT** 24.000 ( vinte e quatro mil ) quotas pelo preço certo e ajustado de R\$ 24.000,00 ( vinte e quatro mil reais); ao sócio ora admitido **REINALDO CHAVES GOMES** 15.000 ( quinze mil ) quotas pelo preço certo e ajustado de R\$ 15.000,00 ( quinze mil reias).

**Cláusula Quarta** - O sócio **EDNILSON FERNANDES MACHADO** cede e transfere 9.000 ( nove mil) cotas, pelo preço certo e irreajustável de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o sócio ora admitido **REINALDO CHAVES GOMES**.

**Cláusula Quinta** – Os sócios declaram haverem recebido a importância estipulada, em moeda corrente do País. Assim também como declaram ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhe plena rasa e irrevogável quitação.

**Cláusula Sexta** - Devido a presente cessão de cotas, o capital social de R\$ 100.000,00 ( cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas sociais, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada cota, totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído:

Nome dos Sócios	Quantidade de Quotas	Valor	
Rebeca Scatrut	75.000	R\$	75.000,00
Ednilson Fernandes Machado	1.000	R\$	1.000,00
Reinaldo Chaves Gomes	24.000	R\$	24.000,00
<b>Total de Cotas</b>	<b>100.000</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>	

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

Por fim, de comum acordo, as partes resolvem reformular todas as Cláusulas do Contrato Social da Sociedade, dando-lhe nova redação e prevalecendo, doravante, as cláusulas constantes do documento elaborado para constituir-se o CONTRATO SOCIAL consolidado da sociedade, nos seguintes termos:

### **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE**

**DIALOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**

**CNPJ: 03.201.952/0001-61**

Sócios quotistas:

**REBECA SCATRUT**, brasileira, casada, jornalista, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1.952.397 SSP/DF, inscrita na FENAJ sob o nº. 937/004/72-DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 075.472.854-49, residente e domiciliada em Brasília, Distrito Federal, na SHIS, QL 18, conjunto 4, casa 2, Lago Sul, CEP: 71650-045 ;

**EDNILSON FERNANDES MACHADO**, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 28.022.013 SSP/SP, Cartão de Registro Profissional nº. 0091845/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 267.586.298-30, residente e domiciliado em São Paulo, São Paulo, na Rua Fábia, 610 Apto 51A, Vila Romana, CEP: 05.051-030.

**REINALDO CHAVES GOMES**, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 438053 MAER DF, Cartão de Registro Profissional nº. 0014190/DF, CPF nº 867.973.951-00, data de nascimento 13/08/1976, residente e domiciliado na SQS 103 BLOCO D APT 116, ASA SUL, Brasília DF ,CEP 70.342-040.

## CAPÍTULO I

### DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade simples limitada gira sob a denominação social de **Diálogo Comunicação Corporativa e Digital SS** (a “Sociedade”), sendo regida pelo presente Contrato Social e disposições legais aplicáveis inseridas no capítulo próprio das sociedades limitadas da Lei Federal nº. 10.406, de 10.01.2002 (o “Código Civil Brasileiro”), conforme permitido pelo artigo 983 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo Primeiro** A Sociedade poderá adotar o nome de fantasia “**DIÁLOGO**” para quaisquer atividades relacionadas ao seu objeto social.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A Sociedade tem sede e foro sede em Brasília, Distrito Federal, no SETOR SRTVN Quadra 701 Conjunto C Loja 150 Térreo Ala A Sala 802 A, 733 A E 828 B, ASA NORTE, BRASÍLIA DF, CEP: 70.719-030. A Sociedade poderá abrir filial e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional e/ou no exterior”.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A Sociedade vigorará por prazo indeterminado de duração.

## CAPÍTULO II

### OBJETO SOCIAL

**CLÁUSULA QUARTA.** A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- Comunicação corporativa, digital, monitoramento e mobilização social;
- Veiculação de mensagens, roteiros, scripts, gravações, vídeos, peças publicitárias, publicações, por meio de tecnologias digitais, telefônicas, radiodifusão, impresso, audiovisuais;
- Assessoria e consultoria compreendendo análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de informações de qualquer natureza ao público em geral e/ou específico;
- Produção de vídeos, áudios e mensagens publicitárias e utilidade pública;
- Serviços de levantamento de informações realizados por meio de telefone para contato direto com o cidadão).

**Parágrafo Único.** A Sociedade poderá dedicar-se a todas as atividades que, direta ou indiretamente, se relacionem com seu objeto social e que sejam convenientes aos interesses sociais.

## CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA QUINTA.** O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas sociais, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente subscrito e integralizado:

Nome dos Sócios	Quantidade de Quotas	Valor
Rebeca Scatrut	75.000	R\$ 75.000,00
Ednilson Fernandes Machado	1.000	R\$ 1.000,00
Reinaldo Chaves Gomes	24.000	R\$ 24.000,00
<b>Total de Cotas</b>	<b>100.000</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro.** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro e observado o disposto no Parágrafo Primeiro acima.

**Parágrafo Segundo.** As quotas são indivisíveis perante a Sociedade que reconhece apenas 01 (um) proprietário para cada uma delas, aplicando-se, quanto aos casos em que a quota pertencer a mais de um titular, as disposições previstas no Parágrafo Primeiro do artigo 1.056 do Código Civil Brasileiro, bem como, as disposições previstas nos Acordos de Quotistas em vigor arquivados na sede da Sociedade.

**Parágrafo Terceiro.** Observadas as condições previstas no Contrato Social e na legislação aplicável, cada quota dá direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

**Parágrafo Quarto.** Os sócios terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital da Sociedade, na mesma proporção de sua participação societária na Sociedade.

## CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA SEXTA.** A Sociedade será administrada pela sócia **REBECA SCATRUT**, brasileira, casada, jornalista, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1.952.397 SSP/DF, inscrita na FENAJ sob o nº. 937/004/72-DF e inscrita no CPF/MF sob o nº. 075.472.854-49, residente e domiciliada em Brasília, Distrito Federal, na SHIS, QL 18, conjunto 4, casa 2, Lago Sul, CEP: 71650-045, tendo totais poderes para representar os interesses da sociedade.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A representação da Sociedade perante terceiros em geral somente será valida se forem observadas as regras previstas abaixo (com exceção dos atos previstos no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula Sétima):

- (a) através da assinatura isoladamente da administradora; ou
- (b) através da assinatura de 01 (um) procurador regularmente constituído pela Sociedade.

**Parágrafo único.** São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes com relação à Sociedade, os atos dos Diretores, procuradores e/ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a operações ou negócios estranhos aos determinados pelo objeto social ou que não tenham sido especificados nos mandatos conferidos, tais como, mas não limitados, fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto, se houver a aprovação prévia e expressa dos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto na Cláusula Oitava do Contrato Social.“

## **CAPÍTULO V** **APURAÇÃO DE HAVERES E CONTINUIDADE SOCIEDADE**

**CLÁUSULA OITAVA.** O falecimento, retirada, exclusão, decretação de insolvência civil de qualquer sócio, ausência permanente declarada judicialmente, incapacidade permanente declarada judicialmente e/ou impedimento permanente declarado judicialmente não dissolverá a Sociedade, devendo ser observadas as disposições previstas em Lei.

**Parágrafo Único.** Os haveres de sócio falecido, com ausência permanente declarada judicialmente, com incapacidade permanente declarada judicialmente, com impedimento permanente declarado judicialmente, retirante, excluído, declarado insolvente, serão apurados e pagos observando-se os critérios previstos nos da Sociedade.

**CLÁUSULA NONA.** Os casos omissos no presente Contrato Sociais deverão ser resolvidos em conformidade com a Lei.

## **CAPÍTULO VI** **FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA** Todas e quaisquer disputas, conflitos ou discrepâncias de qualquer natureza relacionadas à Sociedade e/ou aos sócios serão resolvidas perante o Foro da Comarca de Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que venha a ser.

## DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** Os sócios da Sociedade que foram eleitos para ocupar os cargos de Diretores da Sociedade, Sra. Rebeca Scatrut, descritas e identificadas no Contrato Social, declara que está apta para exercer a administração da Sociedade, bem como não estão inciso em nenhum dos crimes previstos no artigo 1.011, Parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social, para que produzam um só efeito jurídico.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2024

REBECA  
SCATRUT:07547285  
449

Rebeca Scatrut

EDNILSON FERNANDES  
MACHADO:267586298  
30

Assinado de forma digital por  
EDNILSON FERNANDES  
MACHADO:26758629830  
Dados: 2024.08.14 16:59:57  
-03'00'

Ednilson Fernandes Machado

ANDRE SCATRUT  
NOBLAT:702709  
88149

Assinado de forma digital  
por ANDRE SCATRUT  
NOBLAT:70270988149  
Dados: 2024.08.14  
17:00:12 -03'00'

André Scatrut Noblat

REINALDO  
CHAVES  
GOMES:86797395  
100

Assinado de forma digital  
por REINALDO CHAVES  
GOMES:86797395100  
Dados: 2024.08.14  
17:00:32 -03'00'

Reinaldo Chaves Gomes

EDUARDO DE  
ALENCAR ARARIPE  
DINIZ:02921649128

Assinado de forma digital  
por EDUARDO DE ALENCAR  
ARARIPE DINIZ:02921649128  
Dados: 2024.08.14 17:15:00  
-03'00'

Eduardo de Alencar Araripe Diniz - OAB/DF 53.860

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

RECEBIDO: 27/05/25

HORA: 17:39

Nº SUPER: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: mirante

**MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS****CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025****CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO  
INSTITUCIONAL**

PROCESSO Nº 50020.009119/2024-63

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****I.RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação protocolado junto a este MPOR na data de 27 de maio de 2025, pela empresa DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.201.952/0001-61, referente ao edital de Concorrência nº 90001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Comunicação Institucional.

O referido edital foi publicado no dia 15 de maio de 2025, com data de sessão pública de entrega dos envelopes marcada para o dia 07 de julho de 2025, às 10 horas.

Cumpre consignar que o pedido foi apresentado, tempestivamente, e na forma exigida nos termos do item 7 do Edital de Concorrência nº 90001/2025, senão vejamos:

7.1. *O pedido de impugnação, com a indicação de falhas ou irregularidades que viciaram o Edital, deverá ser protocolizado fisicamente de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, no Protocolo Central do Ministério de Portos e Aeroportos, situado no Bloco R, Térreo, Esplanada dos Ministérios, CEP: 70.044-902, em Brasília/DF.*

7.2. *A impugnação também poderá ser realizada na forma eletrônica, pelo e-mail colic@mpor.gov.br, observados os prazos descritos no subitem 7.6. Nesse caso, o documento original deverá ser apresentado no endereço e nos horários previstos no subitem precedente, em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Em sua peça contestatória, uma vez apresentadas suas razões, a impugnante formula em seu pedido o que segue:

*Dos Pedidos*

26. *Diane de todo o exposto, pugna-se:*

*A. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente revogação da exigência de comprovação técnica em 70% dos produtos e serviços essenciais, para que seja limitada ao máximo legal de 50%, e a revisão da estrutura do objeto da licitação, com a limitação aos serviços de comunicação institucional, conforme determina o art. 14 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023;*

*B. A suspensão do certame, caso não haja tempo hábil para a correção do edital, a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os participantes;*

*C. Que a presente impugnação seja respondida formalmente, com a devida inclusão nos autos do processo administrativo, para os fins de registro e controle externo.*

## II.DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, vejamos:

*Artigo 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

O prazo para que se possam apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, a qual está marcada para o dia 07/07/2025.

Desta forma, portanto, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

## III.DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante alega que tomou conhecimento da licitação em epígrafe e, após analisar o Edital e seus Anexos, observou que há exigências que, segundo seu entendimento, não condizem com os preceitos legais, apontando o que segue:

### **DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DE EXPERIENCIA EM 70% DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS**

*5. O Apêndice I do edital estabelece a lista de produtos e serviços essenciais cuja execução anterior deve ser comprovada pelas licitantes, exigindo-se experiência em 70% desse conjunto. Trata-se de cláusula abusiva, ilegal e com manifesta intenção restritiva.*

*6. A exigência de que o licitante comprove experiência prévia em 70% dos produtos e serviços essenciais constitui abuso de poder regulamentar, pois ultrapassa o limite objetivo e legalmente estabelecido no art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021. Colhase:*

*Art. 67. A documentação relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*[...]*

*§ 1º- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º- Observado o disposto no caput e no § 1º- deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*7. Tal conduta afronta o princípio da legalidade e vai de encontro a literatura legal que rege o procedimento licitatório, pois impõe critério de seleção que não encontra amparo na norma.*

*8. A Lei de Licitações é categórica ao dispor que as exigências para qualificação técnica devem limitar-se às parcelas de maior relevância, e mesmo estas não podem ultrapassar o percentual de 50%. Trata-se de uma técnica legislativa que visa, deliberadamente, evitar a exclusão injustificada de concorrentes qualificados e a fomentar a ampla participação de empresas.*

*9. Ao exigir a comprovação de execução de 70% dos serviços, o edital impõe um fardo excessivo ao licitante e compromete a essência do instituto licitatório, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa por meio de ampla competição. O resultado é a eliminação de empresas com capacitação plena, altamente qualificadas, restringindo indevidamente o universo de competidores*

(...)

#### **DA IRREGULARIDADE DA ESTRUTURA HÍBRIDA DO OBJETO LICITADO**

13. O segundo ponto que enseja a presente impugnação diz respeito à forma como o objeto foi estruturado; o edital aglutina uma série de serviços de comunicação institucional e digital, em clara inobservância à norma vigente.

14. A mescla, em um só objeto, de serviços de comunicação institucional e comunicação digital é absolutamente incompatível com os princípios da especialização, da economicidade e do julgamento objetivo. Cada uma dessas áreas possui especificidades práticas e técnicas que demandam atuação diferenciada por parte dos contratados. Ao reunir tudo em um único objeto, o edital compromete a qualidade da contratação e marginaliza empresas capacitadas e especializadas em uma das frentes.

15. A Portaria SECOM/PR nº 1/2023 é clara ao vedar essa conduta no art. 14, justamente por reconhecer que a pluralidade de serviços cria ineficiência administrativa e prejudica a competição. Quando a Administração ignora essa norma, ela não apenas viola regra objetiva, mas também compromete a fiscalização contratual, a execução eficaz e a aferição de resultados. Assim:

Art. 14. Fica vedado a licitação para a contratação de mais de um dos serviços especificados no art. 1º reunidos em um único objeto, para a execução por única empresa ou consórcio de empresas ao órgão ou entidade responsável pela licitação.

16. Ora, é exatamente isso o que faz o Edital ao incorporar em um só objeto atividades como planejamento de estratégia de comunicação, assessoria de imprensa, produção audiovisual, media training, gerenciamento de crise, entre outras. A amplitude e diversidade das tarefas indicam, de forma inequívoca, que estamos diante de um objeto híbrido, cuja execução requer competências técnicas distintas e, portanto, deveria ser licitado de forma apartada, diante da expressa vedação normativa a conjugação de diversos segmentos de comunicação em um mesmo objeto ou edital.

17. A estrutura híbrida do objeto também é incompatível com os critérios objetivos de julgamento. Como aferir a exequibilidade ou a vantagem de uma proposta que mistura atividades de natureza estritamente informacional com produção digital e gestão de mídias? Como garantir que o fornecedor de melhor custo-benefício para a assessoria de imprensa será também aquele que apresenta a melhor proposta para o gerenciamento de redes sociais e produção de material audiovisual?

18. A unificação do objeto e também prejudicial a fiscalização administrativa, pois dilui responsabilidades e obscurece a mensuração de desempenho. Ao final, resta comprometido o princípio da eficiência, pois a Administração abdica de contratar os melhores prestadores em cada especialidade para se submeter a conglomerados generalistas.

19. For fim, cabe destacar que a desobediência ao art. 14 da Portaria SECOM/PR nº 1/2023 é vício formal e material do edital. A obrigatoriedade da separação de objetos decorre de norma federal específica, e sua inobservância acarreta nulidade da licitação, independentemente da demonstração de prejuízo concreto.

20. A aglutinação de atividades diversas em um único contrato compromete a competitividade do certame e inviabiliza a participação de empresas especializadas, favorecendo apenas grandes grupos econômicos com atuação abrangente, o que é manifestamente ilegal.

21. A estrutura híbrida do edital fere ainda o princípio do julgamento objetivo, pois dificulta a análise comparativa das propostas e a mensuração dos resultados. Ao impedir a segmentação natural do objeto, o edital elimina a competição e compromete a eficiência da contratação.

22. Por esta razão, patente se faz a reforma do objeto da contratação, para comportar apenas serviços compatíveis, imersos no segmento da comunicação institucional.

#### **IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que, conforme claramente disposto no item 6 do instrumento convocatório e em seus subitens resta cristalino que a exigência editalícia se deu com o intuito de que as licitantes apresentem documentos que comprovem sua capacidade e qualificação mínimas que assegurem à Administração a obtenção da contratação que lhe traga o resultado mais vantajoso, nos termos do art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Sobre esta diretriz, a Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 67, o que segue:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*(...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (destaques nossos)*

O legislador pático estabeleceu que as exigências para comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderão se dar por meio da apresentação de atestados e estes encontram limites no disposto nos §§ 1º e 2º da norma transcrita.

A disposição contida no §1º é inequívoca ao estabelecer que as exigências de atestados devam se restringir às parcelas de maior relevância ou valor.

Complementarmente o §2º do art. 67 estabelece que é admitida a exigência de comprovação de quantidades mínimas em até 50% das parcelas dos quesitos apontados no §1º.

Ou seja, o legislador limita o que pode ser exigido para fins de comprovação da capacidade técnica, para itens de maior relevância ou valor e ainda autoriza a indicação de quantidades, limitadas a 50% dos quesitos eleitos.

Nesse sentido, é de se considerar que o legislador autoriza a exigência de quantidades, mas não impõe sua obrigatoriedade. Apenas estabelece que, caso seja exigida a comprovação de quantidades, esta não deverá ultrapassar ao quantitativo de 50% do quesito aferido.

No presente certame em momento algum houve a exigência de comprovação de quantitativo para quaisquer dos itens aferidos. Muito ao contrário, deixou livre a comprovação de quantitativos, sem estabelecer restrição alguma para quantitativos.

Note-se que para comprovação da capacidade técnica dos licitantes que foram estabelecidos não indica quantidade alguma, apenas estabelece que, independente das quantidades, os atestados devem evidenciar que a licitante tem domínio de

conhecimento e experiência num espectro de 70% do universo dos serviços que serão contratados. Ou seja, o que se pede é que haja a comprovação de conhecimento de 70% dos serviços e nada mais.

A comprovação pode se dar com quantos atestados a licitante queira apresentar, contanto que demonstra que conhece e tem experiência de atuação na maioria dos serviços que se pretende contratar, ou seja, em pelo menos 70% daquele universo.

Esta é a exigência editalícia, domínio de conhecimento do espectro dos serviços a serem executados, sem que se exija a comprovação de qualquer quantidade destes serviços, senão vejamos:

#### 6.2. Qualificação Técnica

a) Declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

a1) a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) previstas na alínea 'a' deverão ser apresentadas em papel timbrado, assinados, com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.

a2) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 70% (setenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens relacionados aos produtos e serviços essenciais do Apêndice I do Anexo I deste Edital. Nesse percentual deverão estar incluídos os seguintes Produtos e Serviços Essenciais:

- i) Diagnóstico e Matriz Estratégica
- ii) Plano Estratégico de Comunicação Institucional
- iii) Assessoria de Imprensa e
- iv) Contratos Proativos com Veículos de Comunicação.

O Que se pede é comprovação de que tem experiência em 70% do escopo, e não que já tenha executado a quantidade de 70% de seu quantitativo, como equivocadamente entende a impetrante.

Há uma clara distinção entre o que são **itens de relevância ou valor** e o que são **quantitativos** destes. O primeiro se refere a seu escopo, sua abrangência e o segundo refere-se a seu volume, sua quantidade. São, portanto, unidades de medida e aferição distintas e que representam parâmetros diferentes.

São duas grandezas físicas distintas e que não se confundem, portanto, descabidas as alegações da impetrante.

Quanto ao segundo item de sua impugnação, a impetrante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, questionou os termos do Edital de Licitação, sem, contudo, apresentar de forma precisa os itens específicos que entende como motivadores dos questionamentos apresentados.

Nesse sentido, a impugnação carece da indicação precisa dos dispositivos do edital supostamente violados, limitando-se a argumentações genéricas. A Portaria SECOM/PR nº 1/2023, em seu art. 14, prevê vedação à licitação que reúna vários serviços de comunicação em um único objeto, mas sua aplicação deve ser interpretada em consonância com a natureza integrada do serviço contratado.

Não há prejuízo à competição ou à especialização conforme o aventado pela impugnante, e nem tampouco há a demonstração concreta de que a estrutura atual prejudique a fiscalização, a mensuração de desempenho ou o julgamento objetivo por ela aventados.

A exigência editalícia está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e não restringe indevidamente a competitividade. A estrutura do objeto atende aos parâmetros legais e às necessidades da Administração, não configurando vício capaz de invalidar o certame.



A impugnante apenas arguiu, de forma genérica e com ilações, a possível existência de vício, carecendo sua peça da demonstração pontual e contundente de quais são os itens do edital que carecem reforma, não restando, portanto, demonstrada a ofensa ao direito que ampare seu pedido de revisão do edital.

A impetrante somente impugna o edital, sem demonstrar violação ao direito, nem tampouco comprova a abusividade e ilegalidade aventada, já que não demonstra cabalmente quais os itens do edital que entende como nulos.

Para fins de aferição sobre o cabimento do questionamento aventado, trazemos as disposições da IN/SECOM nº01/2023, conforme segue:

### *Seção III*

#### *Do Objeto da Licitação*

*Art. 14. Fica vedado a licitação para a contratação de mais de um dos serviços especificados no art. 1º, reunidos em um único objeto, para a execução por única empresa ou consórcio de empresas ao órgão ou entidade responsável pela licitação.*

*§ 1º No âmbito dos serviços indicados no caput, integram o objeto da contratação as seguintes atividades:*

*(...)*

#### *III - para os serviços de comunicação digital:*

- a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação de soluções de comunicação digital;*
- b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos;*
- c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e*
- d) o desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias.*

#### *IV - para os serviços de comunicação institucional:*

- a) prospecção, o planejamento, o desenvolvimento, a implementação, a manutenção e o monitoramento de soluções de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber;*
- b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional; e*
- c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional.*

A conceituação contida nos dispositivos acima transcritos contém similaridade em sua descrição, o que pode, numa leitura desatenta, levar a entendimento diverso do ali contido, que é o que parece ter havido no questionamento apresentado pela impugnante.

Note-se que a disposição contida na norma delimita a área de atuação para as ações de comunicação digital e institucional, onde a primeira se dá com um espectro de atuação em redes sociais e canais digitais, em geral distribuindo, monitorando e veiculando conteúdo naquele espaço, em linhas gerais, atua com a distribuição de conteúdo naqueles espaços.

Já a comunicação institucional, embora contenha descrição de atividades que são similares, conforme se verifica das alíneas “a” de ambos os incisos I e II, esta atua em um espaço que não é o digital, desenvolvendo ações de relacionamento com imprensa e relações públicas, desenvolvimento e produção de conteúdo de comunicação a ser distribuído nesses espaços de interação.

Como elemento de diferenciação, a própria IN/SECOM nº 01/2023 estabeleceu em seu Anexo I a definição do que é a Comunicação Digital, conforme segue:

#### *ANEXO I*

#### *GLOSSÁRIO*

##### *Comunicação digital:*

*Ação de comunicação que consiste na criação e na convergência de conteúdos e mídias, para a disseminação, interação, acesso e troca de informações na internet. (destaques nossos)*

A definição do conceito da Comunicação Digital, deixa clara sua área de atuação, que é “criação e convergência de conteúdos para a internet. Ou seja, ela atua com a adequação de produtos de comunicação para ser inserido e difundido em um ambiente digital, na internet, como resta estabelecido pelo conceito contido no Glossário do Anexo I da IN nº 01/SECOM.

Assim, embora este precisamente delimitado o espectro de atuação de cada segmento da comunicação, não é de se estranhar que ocorram ainda equívocos em sua interpretação como o que parece ocorrer com o impugnante.

Apesar de haver similaridade no descritivo da titularidade das ações a serem desenvolvidas na contratação de comunicação institucional com o que seriam ações de comunicação digital, o descritivo de sua execução não deixa dúvidas de que se trata de atuação nos limites de matérias de comunicação institucional.

Apesar de haver similaridade na indicação de atividades, o ambiente em que essas serão desenvolvidas não é o ambiente de redes sociais ou canais digitais de que trata o art. 14, § 1º, Inciso III, alínea “b” da IN/SECOM nº 01/2023.

Nesse sentido, conforme o anteriormente apontado, a linha de argumentação contida na impugnação ora combatida se limitou apenas a aventar possível ocorrência, sem que tenha logrado êxito em apresentar os elementos fáticos comprobatórios do que fora apontado como ilegal.

A mera ação especulativa não tem o condão de macular ou subverter as claras regras estabelecidas no instrumento convocatório, não merecendo, portanto, prosperar o entendimento por ela esposado.

Embora tenha havido a indicação de algumas atividades que continham o termo digital, no Apêndice I - Produtos e Serviços, a exemplo de seu 1.7, que indica a Ação de Relações Públicas Digital, em seu descritivo é inequívoco que esta ação se trata da elaboração e desenvolvimento de conteúdo, conforme segue:

#### **1.7 Ação de Relações Públicas Digital**

##### ***1.7.1 Planejamento de Ações Institucionais para Relacionamento com Públicos Influenciadores em Ambientes Digitais***

Descritivo: *Planejamento para definição de linha editorial e posicionamento estratégico, com calendário das ações a serem implementadas em cada ambiente digital.*

##### Entregas:

- *Documento contendo avaliação de perfil do público-alvo nos ambientes digitais.*
- *Conjunto de normas com a descrição do objetivo, tipo de conteúdo, público-alvo, linguagem e periodicidade a ser utilizada em cada ambiente e calendário de ações, com frequência de entregas e apresentação de produtos de comunicação digital.*

Note-se que, embora haja o emprego do uso do termo “digital”, este não transmuta a atividade de comunicação institucional para comunicação digital e nem se confunde com aquela, já que não se refere a ação desenvolvida no ambiente de redes sociais ou canais digitais. Portanto, descabido qualquer entendimento de forma divergente.

Por fim, deve-se considerar que o formato da contratação ora em curso cumpre com as orientações emanadas da Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM, que é o órgão central de comunicação do governo federal, responsável por coordenar, formular e implementar sua política de comunicação, gerenciar a publicidade oficial e o relacionamento com a imprensa.

Para tanto, foi utilizada na elaboração da documentação de planejamento da contratação as minutas padrão fornecidas pela SECOM que, inclusive, são adotadas por todos os órgãos do governo federal. A contratação ora em curso seguiu os mesmos parâmetros e formato adotado em todo o Executivo Federal, não trazendo nenhuma inovação ou alteração do que fora estabelecido pelo órgão central de comunicação do governo federal, motivo pelo qual esta se encontra em consonância com o praticado pelo mercado de comunicação institucional de todo o governo federal.

Nesse contexto, resta claro o equívoco de interpretação cometido pela impugnante em sua peça de contestação, não cabendo prosperar seu intento.

## **V.CONCLUSÃO**

Nesse contexto, não merece procedência a presente impugnação pelas alegações apresentadas pela Impugnante, uma vez que não restou demonstrada violação alguma aos dispositivos legais vigentes, nem tampouco restou comprovada qualquer falha ou limitação no instrumento convocatório que mereça revisão.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital. No entanto, o descritivo de suas alegações não lhe ampara em seu pedido, motivo pelo qual opinamos pela totalidade de seu rechaço.

## **VI.DA DECISÃO**

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por CONHECER da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGAR PROVIMENTO aos pedidos apresentados pela empresa DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.201.952/0001-61, mantendo-se inalterados o Edital e seus Anexos, bem como a data e horário de abertura da sessão estabelecidos no instrumento convocatório.